



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Recurso nº : 120.662
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.263

IRPJ - DECADÊNCIA (EX.: 1992) - Nos casos de lançamentos de ofício o prazo decadencial extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 173, I do CTN, contados do primeiro dia do exercício seguinte ou do lançamento primitivo, se este ocorrer primeiro.

DESPESAS OPERACIONAIS - Excluídos os valores comprovados com documentação hábil e idônea, cujos pagamentos foram efetivamente comprovados.

DESPESAS DE VIAGEM - Os documentos probantes dos lançamentos de despesas com viagem devem especificar as despesas pagas ou incorridas, não podendo prevalecer aqueles que indicam genericamente os gastos contabilizados.

JUROS DE MORA - TRIBUTOS PAGOS FORA DO PRAZO - Os juros incidentes sobre tributos não recolhidos no prazo legal, são dedutíveis no período em que foram incorridos e não no período de seu efetivo pagamento, porquanto prevalece o regime de competência.

Preliminar rejeitada, recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cr\$ 2.192.228.817,72; ajustar a exigência da contribuição ao PIS/Repique ao decidido em relação ao IRPJ; e excluir a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A

120.662/MSR*07/06/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

recorrente foi defendida pelo Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita, inscrição OAB/SP nº 119.076.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263
Recurso nº : 120.662
Recorrente : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/REPIQUE e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1992, período-base de 1991.

As irregularidades imputadas a ora recorrente, e remanescentes da decisão singular, estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/89 e podem ser assim sintetizadas:

1 - Glosa de despesas pela não apresentação de documentos probantes dos lançamentos:

Despesas de Publicidade e Propaganda	- Cr\$ 55.825.039,35
Despesas de Material de expediente	- Cr\$ 104.501.223,00
Despesas de viagens	- Cr\$ 50.278.036,75

2 - Glosa de Provisão não autorizada - Provisão de juros correspondentes a despesas futuras de juros que seriam incorridas no exercício seguinte, quando do pagamento do principal das contribuições do FINSOCIAL e do PIS/FATURAMENTO, no montante de Cr\$ 2.041.902.555,37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

Não foi objeto de litígio o primeiro item do auto de infração, correspondente a diferença de correção monetária de balanço, que mereceu o acolhimento da irregularidade pelo sujeito passivo, que efetuou o correspondente pagamento. Também, com a decisão singular foi excluído o lançamento de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

A impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 95/108 e foi instruída com os documentos de fls. 109/257, que constituem os anexos 1 a 10, tendo assim sendo sintetizada na decisão recorrida:

1) Como preliminar, vício de ordem material do Ato Administrativo Impugnado, já que o lançamento suplementar "não se apresenta com a devida eficácia, exigida em lei, pois não há nexos causal necessário, uma vez que o motivo determinante do lançamento formalizado comprovadamente não existiu ou seja, a Impugnante não descumpriu quaisquer obrigações tributárias, na medida que não houve fato imponible ensejador da exigência aqui combatida".

2) Com relação à insuficiência de correção monetária a impugnante declara que não será abordado este item, tendo procedido ao recolhimento dos valores respectivos (cópia dos DARFs anexas, docs.07/10 - Anexo 3).

3) Quanto aos custos e despesas não comprovadas:

a) Despesas de publicidade e propaganda, no valor de Cr\$ 55.825.039,35 - O valor de Cr\$ 35.906.239,35 corresponde ao pagamento efetuado à empresa ANJOS DO ASFALTO LTDA., em decorrência de contratação de patrocínio firmado pela IMPUGNANTE, no intuito de promover a divulgação de seus empreendimentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

vinculando-os à entidade. Junta os documentos de pagamentos (fls. 11 a 13 - Anexo 4). Por sua vez, o valor de Cr\$ 19.918.800,00 corresponde à remuneração de serviços de divulgação radiofônica das atividades da impugnante, consoante Nota Fiscal/Fatura anexa (docs. 14 a 18 - Anexo 5).

b) Despesas de material de expediente, no valor total de Cr\$ 104.501.223,00 - Correspondem a distintos lançamentos contábeis, que são abordados e comprovados separadamente, apresentando relatórios de transferência de materiais havidos para diversos estabelecimentos da impugnante (docs. 19 a 25 - Anexo 6).

b.1) Cr\$ 4.608.559,00; Cr\$ 3.263.805,80; Cr\$ 2.490.086,50; Cr\$ 8.400.246,48; Cr\$ 4.573.108,88; Cr\$ 8.725.956,54; Cr\$ 8.912.945,36 e Cr\$ 33.470.085,03 - Os materiais de consumo eram ativados quando de sua aquisição, sendo debitados em despesas quando consumidos, ou seja, quando transferidos para os diversos estabelecimentos da impugnante.

b.2) Cr\$ 30.056.430,00 - O valor corresponde a gastos com despesas de divulgação de atividades empresariais (docs. 26 a 29 - Anexo 7).

c) Despesas de viagem no valor total de Cr\$ 50.278.036,75 - O valor mencionado corresponde ao somatório de despesas de viagens, nos valores de Cr\$ 10.916.386,00, Cr\$ 6.073.380,00, Cr\$ 8.367.167,75, Cr\$ 4.899.387,50 e Cr\$ 20.021.715,50, os quais estão devidamente documentados, com indicações dos respectivos pagamentos e destinatários (docs. 30 a 59 - Anexo 8).

4) Com relação à glosa de provisões não autorizadas, o valor da glosa deriva da soma dos valores de Cr\$ 443.458.483,51 (encargos apurados relativamente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

FINSOCIAL), e de Cr\$ 443.458.483,51 (encargos apurados relativamente ao PIS, entre janeiro e dezembro de 1991), sendo os valores evidenciados no livro razão analítico, conforme cópias (docs. 60 e 61 - Anexo 9), que decorrem dos valores históricos do FINSOCIAL e do PIS, sendo os encargos de juros moratórios, correspondentes à variação da TRD, havida até dezembro de 1991, conforme valores apurados nos termos das planilhas anexas, que trata da provisão temporária, calculada com base no regime de competência.”

A decisão monocrática manteve as glosas contestadas, fazendo excluir apenas o lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido

Após rejeitar a preliminar argüida, o julgador monocrático decidiu por manter as glosas de publicidade e propaganda, com o fundamento de que “embora a impugnante tenha juntado os documentos de pagamentos (de despesas com a empresa ANJOS DO ASFALTO - fls. 139/141), constatamos que o contrato, cuja cópia sequer foi anexada, foi firmado no sentido de patrocinar a referida empresa (fls. 141), entretanto, nenhuma prova documental foi apresentada para comprovar a necessidade e os benefícios que os investimentos trouxeram para a fonte produtora. Sendo assim consideramos os gastos não necessários, efetuados como mera liberalidade da empresa.”

As despesas de divulgação radiofônica tiveram a glosa também mantida, ante o fundamento de que: “o contribuinte apresentou a nota fiscal e os comprovantes do pagamento efetuado, mas não a documentação com as evidências de que os serviços foram realmente realizados, onde deveria constar a forma, as datas, os horários de divulgação e os programas, não sendo bastantes as informações genéricas discriminadas na nota fiscal”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

Quanto às despesas de material de expediente a glosa foi mantida porquanto "nenhum fato novo foi apresentado na defesa, nenhum documento hábil foi juntado no sentido de comprovar os gastos com os materiais de expediente, além dos relatórios e cópias do Razão da posição financeira de estoques, que já foram objeto de análise pela fiscalização, conforme consta do Termo de Intimação nº 13, de 26/03/97".

Relativamente às despesas de viagens, foram estas consideradas indedutíveis porquanto os desembolsos não foram justificados e estavam desacompanhados de documentos hábeis para justificar a necessidade e o interesse para a fonte produtora, além da indicação dos beneficiários das viagens.

Finalmente, quanto à glosa de provisão não autorizada, estas foram consideradas indedutíveis porquanto, além de não expressamente autorizada em Lei, as provisões de juros correspondem a despesas futuras que seriam incorridas no exercício seguinte, quando do pagamento das correspondentes contribuições.

Irresignada com a decisão, no que lhe foi desfavorável, o recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls.273/288, encaminhada por decisão judicial, sem o depósito prévio de 30%.

Preliminarmente alega a recorrente que a decisão singular alterou o fundamento para manter as glosas efetuadas, bem como argui a decadência do direito de constituir o lançamento que se reporta ao ano de 1991.

Neste sentido, alega que trata-se de lançamento por homologação, devendo o prazo decadencial ser examinado em conformidade com a regra prescrita no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

artigo 150, § 4º do CTN, mencionando opiniões de estudiosos na matéria e acórdãos da 1ª, 5ª e 8ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

No mérito, contesta o julgamento monocrático relativamente às despesas de publicidade (Anjos do Asfalto), sob o argumento de que a glosa foi efetuada por não comprovada a despesa, havendo inovação pelo julgador que, uma vez apresentadas as provas entende mantê-las com o epíteto de não necessária.

Continua as argumentações deste item, informando das atividades da empresa Anjos do Asfalto, ligada à área de prestação de socorro médico de emergência em rodovias, demonstrando o seu interesse no patrocínio, uma vez que opera no ramo de seguros médicos. Alega, também, que não vê como apresentar prova da necessidade de uma campanha publicitária e prova de seus benefícios.

Ainda com relação a despesas de publicidade (divulgação radiofônica), a despeito da decisão singular ter reconhecido a comprovação dos gastos, considerou procedente a glosa visto que a documentação não trazia a forma, os horários e as datas de divulgação e programas. Entretanto, sustenta que o anexo 5 traz a descrição da Rádio (Jovem Pan), nos programas "Jornal da manhã", "Show da Manhã" e "Hora Verdadeira", na praça de São Paulo, em peças publicitárias de 30 segundos, durante o mês de dezembro de 1991.

Ao mencionar as despesas com material de expediente, alega que parte se refere a materiais de consumo, conforme já relatado na impugnação. Os materiais são adquiridos em grande quantidade, ativados e apropriados como despesas quando enviados a consumo em seus diversos estabelecimentos, conforme demonstrado no anexo 6 da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

A outra parcela, não foi objeto de análise pela autoridade julgadora, mas as provas estão anexadas na impugnação, compondo o anexo 7 e referem-se a material promocional, visando a divulgação das atividades da empresa.

Ao referir-se às despesas de viagens, alega que a documentação foi anexada com a impugnação, tendo a autoridade monocrática mantida a glosa por considerá-las como não necessárias, o que configura inovação não acolhida no rito processual administrativo.

Finalmente, com referência às provisões não autorizadas, alega que houve entendimento equivocado do fisco de que seriam encargos que somente seriam incorridos em exercício futuro. No entanto, trata-se de juros incorridos no ano de 1991, sobre as contribuições em atraso, cuja contabilização obedeceu estritamente ao princípio da competência dos exercícios, instituído no âmbito fiscal desde o Decreto-lei nº 1.598/77.

O artigo 17 deste diploma legal, que trata das receitas e despesas financeiras, prevê a dedução, como custo ou despesa operacional dos juros pagos ou incorridos e, hoje encontra-se transcrito no artigo 318 do RIR/94. Faz menção, também, ao PN nº 174/74, que ao tratar da dedutibilidade de impostos, taxas e contribuições orienta quanto a dedutibilidade dos juros na liquidação destes débitos

Informa, ainda, relativamente a este item, que as planilhas apresentadas com a impugnação permitem a conferência dos valores apropriados a título de provisão e que os valores foram devidamente recolhidos em junho de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

Pertinente aos lançamentos decorrentes reitera os mesmos argumentos expendidos para o lançamento principal, argumentando, especificamente quanto à Contribuição Social, que em qualquer hipótese as glosas efetuadas não trazem qualquer reflexo nesta Contribuição

Isto porque a Contribuição Social incide sobre o lucro líquido do período, com os ajustes previstos em lei e não sobre o lucro real, base do imposto de renda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, encaminhado por força de decisão judicial para afastar o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Em preliminares ao mérito, alega a recorrente a mudança de fundamento jurídico para manter determinadas glosas, como também a decadência do direito de se constituir o lançamento.

A primeira preliminar suscitada será analisada quando do exame do mérito de cada questão posta em litígio, devendo-se analisar inicialmente a questão da decadência.

Esta matéria, controvertida no âmbito deste Conselho, vem firmando a posição de que tratando-se de um lançamento de ofício, o prazo decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra geral de decadência insculpida no artigo 173 do CTN.

No caso concreto, tratando-se do período-base de 1991, exercício de 1992, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reforma a inúmeros acórdãos de diversas câmaras, que trata-se de um lançamento por declaração e como tal a regra é a do artigo 173 do CTN. Havendo a tempestiva entrega da declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

rendimentos, em 30/04/92, aplica-se então a regra do parágrafo único deste mesmo artigo e, a decadência do direito de lançar estaria concretizada em 30/04/97.

Reportando-se o lançamento de ofício a 23/04/97, a formalização das exigências foi tempestiva e rejeita-se esta preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, as questões postas em discussão serão analisadas na seqüência do relato.

1 - Despesas de Publicidade e Propaganda

Conforme consignado em relatório, as despesas foram glosadas por falta de comprovação dos gastos efetuados, com documentação hábil e idônea. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 139/147, visando comprovar os lançamentos contábeis, não apresentados durante a ação fiscal.

Tratam-se de duas despesas, a primeira referente aos pagamentos efetuados a empresa Anjos do Asfalto Ltda., que a despeito da comprovação dos gastos, teve mantida a glosa porquanto a autoridade monocrática entendeu que não restou comprovada a necessidade e os benefícios que os investimentos trouxeram.

A segunda despesa tem relação a gastos com divulgação radiofônica, sustentando a autoridade monocrática que a contribuinte apenas apresentou a nota fiscal e os comprovantes de pagamentos mas não a documentação com as evidências de que os serviços foram realmente realizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

No que se refere à primeira despesa, foi apresentada a "solicitação de cheques", o recibo da empresa Anjos do Asfalto e a cópia da emissão do cheque. Como a glosa refere-se a falta de comprovação dos gastos e, estando os mesmos devidamente comprovados, aliado a que o ramo de atividade da empresa beneficiária tem relação com as atividades da recorrente, entendo que deva ser admitida a comprovação efetuada, para excluir esta parcela da tributação.

A outra despesa de publicidade restou comprovada com a cópia da "solicitação de cheque", o boleto bancário devidamente quitado, cópia da Nota Fiscal de emissão da Salles Inter-Americana de Publicidade S/A e a autorização de serviço indicando os programas de veiculação da publicidade na Rádio Jovem Pan.

Esta documentação é hábil e idônea para comprovar não só os gastos, como contestado pelo fisco, mas evidencia a efetiva prestação dos serviços, devendo também seu valor ser excluído da tributação.

2 - Despesa de material de expediente

Também estas despesas foram glosadas pela falta de comprovação dos lançamentos contábeis de transferência de materiais de expediente do almoxarifado para consumo. A manutenção desta glosa foi feita pela autoridade monocrática porquanto nenhum fato novo foi apresentado além dos relatórios e cópias do Razão da posição financeira dos estoques, já apresentados à fiscalização.

Analisando-se a fundamentação da glosa e os documentos ofertados, entendo que estes são suficientes para demonstrar a transferência dos materiais para consumo, uma vez que nada foi questionado a respeito da aquisição e lançamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

estoque das aquisições ou do volume transferido a consumo. Portanto, deve ser provido este item.

Outra parcela glosada neste item não foi apreciada pela autoridade recorrida. Trata-se de despesa comprovada pela Nota Fiscal de emissão de Era Comunicação e Marketing Ltda., que discrimina os serviços prestados. A documentação veio acompanhada dos recibos de depósitos efetuados na conta bancária da fornecedora. Tais documentos são hábeis e idôneos para a comprovação e, a omissão da autoridade recorrida é suprida pelo provimento desta parcela.

3 - Despesas de viagens

Também este item mereceu a glosa pela falta de comprovação dos gastos efetuados, com documentação hábil e idônea. Com a peça impugnatória vieram os documentos que compõem o anexo 8, consistentes em recibos de depósitos e faturas emitidas com textos genéricos, fazendo alusão apenas a diversos serviços turísticos prestados, como até com descrição de pré-pagamento de serviços a serem prestados no ano de 1992 (fls. 249).

— Tal documentação não comprova os gastos efetuados com despesas de viagens, mas apenas pagamentos efetuados a empresas de turismo, uma vez que não identificam as viagens e funcionários que ensejaram os gastos, tendo razão a autoridade monocrática, neste particular..

Não se trata de inovação ou nova fundamentação. Os autuantes solicitaram documentação hábil e idônea para comprovar os gastos de viagens e esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

documentação tem relação apenas com os efetivos pagamentos, mas não comprova as despesas com viagens.

Os itens anteriores mereceram o provimento porquanto, questionou-se a documentação hábil e idônea para comprovar os gastos contabilizados e a documentação anexada foi suficiente para tal comprovação, uma vez que a documentação identificava o gasto glosado.

4 - Provisões não autorizadas

O questionamento deste item tem relação à dedutibilidade das despesas financeiras com juros incorridos, decorrentes da falta de pagamento de tributos.

No entender da fiscalização e da autoridade monocrática, trata-se de despesa do exercício seguinte, quando do pagamento do principal das contribuições atrasadas, além de constituir-se em provisão não prevista em lei.

Na espécie entendo assistir razão à recorrente. Confundiram as autoridades fiscalizadora e julgadora regime de competência com regime de caixa, no entendimento de que os juros somente poderiam ser deduzidos quando pagos.

A legislação tributária elegeu o regime de competência na apuração do resultado das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, conforme disposições da Lei nº 6.404/76, encampada pelo Decreto-Lei nº 1.598/77. Este, no parágrafo único do artigo 17 reconhece a dedutibilidade dos juros pagos ou incorridos pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

Por outro lado, a despeito da incorreta apropriação contábil, sob o título de provisão de juros, estes compuseram a conta "JUROS" e os autos dão conta de que tratam-se de juros incorridos em 1991 e pagos em junho de 1992 (fls. 106/107).

Desta forma, mesmo que se entendesse prevalecer o regime de caixa, seria caso de lançamento por postergação de pagamento de imposto, visto que tal parcela constituiria despesa do exercício de seu efetivo pagamento, ou seja do período-base de 1992.

Assim deve ser provido também este item.

As exigências reflexas remanescentes da decisão singular referem-se ao PIS/REPIQUE e a Contribuição Social sobre o Lucro.

O PIS não mereceu qualquer razão adicional de discordância do sujeito passivo devendo acompanhar o decidido para o IRPJ.

Já a Contribuição Social teve a discordância do sujeito passivo, quando o mesmo evidencia que as despesas indedutíveis, adicionadas ao lucro líquido para apuração do lucro real, não tem previsão legal para compor a base de cálculo da Contribuição Social.

Assistindo razão à recorrente, não pode prosperar este lançamento, visto que as despesas indedutíveis, por falta de comprovação hábil, não compõem a base de cálculo da Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 2.192.228.817,72, adequar a exigência do PIS/REPIQUE com o decidido para o IRPJ, bem como excluir a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003633/97-61
Acórdão nº : 103-20.263

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 JUN 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 14 JUN 2000

EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL